

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

ILTON GARCIA DA COSTA

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ilton Garcia da Costa; Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-704-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III” oportuniza reflexões muito interessantes. Os temas foram agrupados em seis eixos de apresentação: Globalização; Trabalho Escravo; Meio Ambiente Laboral; Terceirização; Assédio Moral e Reforma Trabalhista.

No âmbito da Globalização cabe salientar a dimensão política da globalização para possibilitar com maior clareza o papel do Estado-nação na complexidade mundial. Neste aspecto, Hannah Arendt apresenta o diagnóstico de que a face do século XX ficou marcada pelos refugiados sem pátria, destituídos de direitos. (CADEMARTORI, 2009).

O desenvolvimento perfaz sob outros doutrinadores com o objetivo de embasar a seguinte problemática: O Valor Social do Trabalho: Numa Reflexão filosófica Frente às Mudanças Estruturais Provocadas pelo Fenômeno da Globalização. autoria: Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva.

As Transformações do Mundo do Trabalho: Um Ensaio Sobre a Substituição do Trabalho Humano pelas Novas tecnologias e o Papel do Estado Social frente à Temática. autora: Bárbara De Cezaro; Direito à Desconexão do Trabalho Frente a uma Sociedade Hiperconectada, autora: Barbara Bedin.

O segundo eixo trata sobre o Trabalho Escravo, os trabalhos foram focados na conceituação e caracterização da escravidão contemporânea e das condições análogas às de escravo que têm

sido objeto de discussão de parlamentares, de fiscais do Ministério do Trabalho, de advogados e dos juristas em geral e tem reflexo na efetiva proteção aos trabalhadores ou em sua negação. Nesse eixo os temas apresentados foram: Do Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo sob a Perspectiva da Inclusão Social e da Proibição ao Retrocesso. autores: Rita de Cassia Rezende e Ilton Garcia Da Costa; Standard Probatório para a Configuração do Crime de Escravidão e a Dignidade da Pessoa Humana. autoria: Silvio Carlos Leite Mesquita e Daniela Arruda De Sousa Mohana.

A seguir as apresentações foram destinadas ao Meio Ambiente do Trabalho o Meio Ambiente Natural atualmente uma das maiores preocupações da sociedade moderna e de risco. Os temas apresentados foram: Meio Ambiente do Trabalho: Saúde e Segurança do Trabalhador como Direito Social e Direito Fundamental. autoria: Sonia Aparecida de Carvalho e Maira Angelica Dal Conte Tonial; Programa Trabalho Seguro do TRT de Santa Catarina: A: Ação Institucional de Inserção /Conscientização Social, Prevenção de Acidentes de Trabalho e Defesa do Trabalho Digno, Seguro e Saudável. autor: Ricardo Jahn e dentro desse eixo o Trabalho Infantil Artístico: Limites entre a Liberdade Artística e a Proteção Integral. autoras: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento e Maria Aparecida Alkimin; A Teoria do Risco e o Medical Monitoring no Direito do Trabalho Brasileiro. autores: Larissa de Oliveira Elsner , Gustavo Vinícius Ben.

No eixo direcionado à Terceirização das relações de Trabalho, a terceirização pode ser entendida como um reflexo da crescente tendência de flexibilização dos direitos trabalhistas que ganhou força nas duas últimas décadas do século XX. Autores apontam que o fomento das estratégias de flexibilização das relações de

trabalho ocorreu em estreita consonância com um receituário político de inspiração neoliberal. Nesse sentido cabe mencionar as seguintes apresentações: Novos Contornos Da Terceirização e a Harmonização com os Direitos dos Trabalhadores Terceirizados: Desafios e Perspectivas. de Alinne Bessoni Boudoux Salgado , Caroline Kindler Hofstteter; e Ética Empresarial, Compliance e Terceirização Trabalhista: Possibilidade ou Utopia. autoras: Soraia Paulino Marchi Barbosa , Carina Pescarolo.

Quanto ao tema Assédio Moral o presente estudo se justifica, ao analisar o assédio moral decorrente as relações de emprego, procurando identificar sua forma de manifestação e tipologia, e principalmente, verificando-se se a conduta assediadora no ambiente laboral tem o potencial de gerar efeitos deletérios para além dos atores desta relação e para a sociedade em geral. Do mencionado tema foram apresentados os seguintes trabalhos: As Consequências Individuais e Sociais do Assédio Moral Laboral elaborado por Debora Markman e Mirta

Gladys Lerena Manzo De Misailidis; Discriminação no Trabalho e Exigência de Atestados de Esterilização ou de Gravidez (Lei N° 9.097 /1995). autoria: Karla Jezualdo Cardoso Paiffer , Gisele Mendes De Carvalho; Da Repercussão das Mídias Sociais no Término do Contrato de Trabalho. autoras: Adriana Mendonça Da Silva , Cássia Sousa Costa.

Finalmente os temas levantados foram relacionados à Reforma Trabalhista Lei 13.467 de 2017, a qual traça uma análise acerca do caráter precarizador das relações do trabalho. Inicialmente, demonstra-se que a inserção deste novo modelo no ordenamento jurídico só foi possível em face do recente momento de ruptura democrática. Em seguida, verificam-se os impactos sociais perversos da reforma, a qual precariza o contrato e a remuneração e na liberdade do trabalhador. Por fim, constata-se que a mencionada alteração legislativa afasta a República Federativa do Brasil do compromisso de manter uma agenda para o trabalho decente. Os textos a seguir: A Reforma trabalhista e a Prevalência do Acordado sobre o Legislado: O Limite constitucional da Atuação do Sindicato dos Trabalhadores. autoria de Max Emiliano da Silva Sena e Letícia da Silva Almeida; A Pejotização do Contrato de Trabalho e a Reforma Trabalhista. autoria José Antonio Remedio e Selma Lúcia Doná; Contribuição Sindical: O Desmantelamento do Sindicalismo Brasileiro pela Reforma Trabalhista. autores Silvio Ulysses Sousa Lima , José Eleomá De Vasconcelos Ponciano; Aspectos Intertemporais dos Honorários de Sucumbência Instituídos pela Reforma Trabalhista. autores: Laíssa Fabris de Souza e Luiz Alberto Pereira Ribeiro; O Contrato "Zero Hora" E a Intermitência Democrática. autoria: Ailsy Costa De Oliveira; A Remuneração por Produtividade e o Contrato Intermitente no Setor Sucroalcooleiro. autora: Mariana Loureiro Gama.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis – UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: LIMITES ENTRE A LIBERDADE
ARTÍSTICA E A PROTEÇÃO INTEGRAL**

**ARTISTIC CHILD LABOR: LIMITS BETWEEN ARTISTIC LIBERTY AND
INTEGRAL PROTECTION**

**Grasiele Augusta Ferreira Nascimento
Maria Aparecida Alkimin**

Resumo

A Constituição Federal proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. Contudo, inúmeras crianças e adolescentes brasileiros desenvolvem atividades artísticas, atuando em novelas, filmes, campanhas publicitárias e também na indústria musical. O presente artigo apresenta um estudo a respeito da legalidade do trabalho infantil artístico, através da análise da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Convenções da Organização Internacional do Trabalho. A pesquisa é realizada por meio do método teórico-documental, no intuito de questionar a necessidade de regulamentação específica sobre o tema.

Palavras-chave: Trabalho infantil artístico, Criança e adolescente, Proteção integral, Artista mirim, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution prohibits any work for minors of 16 (sixteen) years old, except as an apprentice, starting at 14 (fourteen) years old. However, countless Brazilian children and adolescents develop artistic activities, acting in soap operas, films, advertising campaigns and also in the music industry. This article presents a study on the legality of artistic child labor, through the analysis of the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent and the Conventions of the International Labor Organization. The research is carried out through the theoretical-documentary method, in order to question the need for specific regulation on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artistic child labor, Child and adolescent, Integral protection, Child artist, Fundamental rights

Introdução

A presença de crianças e adolescentes em atividades artísticas é marcante no Brasil e no mundo.

Os artistas mirins estão presentes nos filmes, teatros, circos, novelas, propagandas realizadas na televisão e nos demais meios de comunicação, e vêm ganhando um espaço cada vez maior na indústria musical.

E como não se encantar com o talento dos pequenos e das pequenas artistas nestas mais variadas manifestações culturais e artísticas?

Muitos pais, por sua vez, objetivando garantir um futuro promissor, sonham com o sucesso e fama de seus filhos na tão envolvente indústria do entretenimento.

Infelizmente, porém, o que passa despercebido aos olhos da família e também da sociedade, é que por trás das brilhantes atuações e desempenhos dos pequenos, estão ensaios extensos e cansativos, textos enormes e complexos que necessitam de memorização, uma significativa redução do tempo destinado ao estudo e às atividades de lazer, entre outras situações desgastantes e comprometedoras.

O desrespeito à infância e à adolescência, pelo início precoce no trabalho artístico, poderá ocasionar consequências desastrosas na formação física e emocional das crianças e adolescentes, podendo ocasionar problemas como depressão, busca pelas drogas, evasão escolar, entre outros.

Se esta modalidade de trabalho também pode ocasionar consequências prejudiciais na formação das crianças e dos adolescentes, apesar do glamour que apresenta, o que a diferencia das demais modalidades de trabalho infantil?

O presente estudo objetiva fazer uma análise da legalidade do trabalho infantil artístico, através da análise da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Convenções da Organização Internacional do Trabalho. A pesquisa será realizada por meio do método teórico-documental, no intuito de questionar a necessidade de regulamentação específica sobre o tema.

1. História da exploração e primeiras normas de proteção ao trabalho infantil

A Revolução Industrial trouxe maior visibilidade ao trabalho infantil, o qual anteriormente estava presente nas atividades agrícolas, na grande maioria das vezes junto às respectivas famílias.

Com a modificação dos meios de produção, crianças e adolescentes passaram a trabalhar nas fábricas, em jornadas de trabalho excessivas e desumanas, em condições de trabalho insalubres e perigosas, sem qualquer proteção. Neste período, crianças a partir de 05 (cinco) anos ou 06 (seis) anos de idade cumpriam jornadas de até 16 (dezesseis) horas diárias, percebendo salários irrisórios e expostos a todo tipo de risco no trabalho.

A primeira limitação de jornada de trabalho para menores ocorreu na Inglaterra, no ano de 1802, por meio do *Moral and Health Act*, o qual proibiu o trabalho do menor por mais de dez horas diárias.

Posteriormente, foram editadas as Leis de 1.841, 1.848 e 1.874 na França, as quais regulavam idade mínima para o trabalho, duração da jornada, além de proibir o trabalho de menores nas minas subterrâneas.

Outros países também estabeleceram regras de proteção, como a Suíça (1874), a Rússia (1882), a Bélgica (1888), a Holanda (1889), Portugal (1891) e a Alemanha (1891).

A terceira Conferência de Berna, realizada em 1913, teve como objetivo proibir o trabalho dos menores na indústria e a jornada máxima de dez horas para o trabalho das mulheres e dos menores. Embora aprovada, apenas foi regulamentada em 1919, com as Convenções n.ºs 5 e 6 da OIT, as quais fixavam a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e a proibição de trabalho noturno dos menores na indústria.

No Brasil, O Código de Menores (Decreto 22.042/1932), estabeleceu condições de trabalho das crianças e adolescentes na indústria.

Em âmbito constitucional, a Carta de 1934 foi pioneira ao apresentar regras de proteção ao trabalho infantil, permitindo o ingresso no mercado de trabalho a partir dos 14 (quatorze) anos, além de proibir o trabalho noturno aos menores de 16 (dezesseis) anos e o trabalho insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos. As regras de proteção foram mantidas pela Constituição Federal de 1937.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943) também dedicou o Capítulo IV à proteção do trabalho do adolescente.

A Constituição Federal posterior, que data de 1946, proibiu a discriminação salarial em virtude da idade, manteve a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho aos 14 (quatorze) anos, proibiu o trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, exceto mediante autorização judicial.

A idade mínima para o trabalho foi modificada pela Constituição Federal de 1967, passando a ser permitido o trabalho a partir dos 12 (doze) anos de idade, determinação mantida pela EC n. 1/1969.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, novamente, fixou a idade mínima para o trabalho aos 14 (quatorze) anos, proibindo o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos (art. 7º, inc. XXXIII, CF). A idade foi de novo alterada pela Emenda Constitucional 20/1998, passando a permissão para o trabalho a partir dos 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos de idade.

Atualmente, várias são as regras de proteção ao trabalho infantil previstas no ordenamento jurídico brasileiro, sempre com o objetivo de assegurar ampla proteção ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

2. Trabalho infantil no Brasil: regras e limitações

As regras e limitações em relação ao trabalho infantil no Brasil estão previstas especialmente na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Em âmbito constitucional, crianças e adolescentes estão protegidas sob a égide da doutrina da proteção integral, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Podemos afirmar, com base no artigo supracitado, que a Constituição Federal de 1988 adotou a doutrina da Proteção Integral, posteriormente ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A proteção decorre do princípio da dignidade humana, do direito do ser humano à vida e ao desenvolvimento físico e espiritual, com o dever de todos, conforme artigo 4º do ECA, para assegurar com prioridade absoluta a efetivação dos direitos fundamentais mínimos para a sua formação integral (BARANOSKI, 2016, p. 230).

Desta forma, tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotaram a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes.

Com o objetivo de garantir as mesmas condições de trabalho, independentemente da idade do trabalhador, a Constituição Federal proíbe qualquer diferença em relação aos salários, ao exercício de funções ou exigência para contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, CF). Protege-se o trabalhador, desta maneira, contra qualquer critério de discriminação, inclusive em relação à idade.

Para assegurar a formação integral das crianças e dos adolescentes, a Constituição Federal também fixou a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para ingresso no mercado de trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos (art. 7º, XXXIII, CF). A regra constitucional foi estabelecida em consonância com a Convenção nº 138 da OIT, elevando a idade para início nas atividades laborais para que os adolescentes pudessem ter um desenvolvimento físico e mental mais completo.

Antes dos 16 (dezesesseis) anos, o trabalho somente poderá ser realizado em caso de aprendizagem, a qual prepara o adolescente para o mercado de trabalho de forma profissional e capacitada.

O texto constitucional, porém, não faz nenhuma referência em relação à autorização do trabalho artístico.

A Constituição Federal (art. 7º, XXXIII), assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 67), proíbem o trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores 18 (dezoito) anos. A proibição contempla adolescentes empregados, aprendizes, em regime

familiar de trabalho, aluno de escola técnica, e os assistidos em entidade governamental ou não governamental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho também proíbem qualquer trabalho realizado em locais que possam prejudicar a formação do adolescente e seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; assim como veda o trabalho realizado em horários e locais que impeçam o cumprimento das atividades escolares (art. 403, parágrafo único, da CLT).

A Consolidação das Leis do Trabalho proíbe, ainda, o trabalho de crianças e adolescentes em locais ou atividades que sejam prejudiciais à sua moralidade, nos seguintes termos:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho

(...)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

(...)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

As proibições têm como objetivo proteger as crianças e os adolescentes em sua integralidade, considerando que são pessoas ainda em desenvolvimento, que necessitam de cuidados para garantir a sua formação e saúde física e mental.

No entanto, há casos de exploração do trabalho infanto-juvenil, sob denominações que parecem promover a dignidade da criança ou do adolescente trabalhador, como ocorre no caso dos artistas televisivos com idade de 0 a 18, permitidos a trabalhar por força de autorização do

poder judiciário e com uma boa dose de glamour da sociedade em geral. (BARANOSKI, 2016, p. 233)

Diante disso, questiona-se: o trabalho infantil artístico afronta a legislação pátria em vigor, uma vez que, além de desrespeitar a idade mínima para o trabalho prevista no texto constitucional, ainda pode comprometer o a sua saúde, seu desenvolvimento físico e sua formação moral?

3. O trabalho infantil artístico e as Convenções n.ºs 138 e 182 da OIT

A Convenção n. 138/73 da OIT, a qual aborda sobre a idade mínima de admissão no emprego, foi aprovada no Brasil através do Decreto Legislativo n. 179/1999 e incorporada ao ordenamento interno por meio do Decreto n. 4.134/2002, sendo, portanto, exigível e aplicável no país.

Desta forma, ao estabelecer a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para o trabalho, a legislação brasileira acabou por superar a própria convenção da OIT, a qual indica a idade mínima de 15 (quinze) anos.

No que diz respeito ao trabalho infantil artístico, embora a Constituição Federal não tenha trazido nenhuma abordagem específica, este é permitido no Brasil por meio do art. 8º, I, da Convenção nº 138/73 da OIT, nos seguintes termos:

Artigo 8

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

Entendemos, com Rafael Dias Marques, que

embora a Constituição Federal não tenha abordado o assunto, a permissão normativa existe. Com base nesse dispositivo da Convenção nº 138 da OIT, pode-se utilizar o trabalho infanto-juvenil em atrações artísticas. Porém, ante o silêncio do art. 8º, deve-se fazer uma composição entre a Convenção da OIT e o texto constitucional, de

forma que não se confunda a permissão com exploração (no sentido de uso abusivo do trabalho infantil). Não é à toa que a própria Convenção lança possibilidade de permissão em casos excepcionais, e ainda sujeito ao crivo da autoridade competente.

(...)

Destarte, por força de interpretação constitucional, só deve ser aceito o trabalho infantil artístico se este se adaptar às atividades essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, e se as disposições relativas a esse trabalho observarem, sempre, o Princípio da Proteção Integral, consubstanciado no art. 227 da Constituição da República. (2013, p. 206).

A interpretação, porém, não é pacífica. Vários doutrinadores defendem a ilegalidade do trabalho infantil artístico antes da idade permitida pela Constituição Federal de 1988, ou seja, aos 16 (dezesesseis) anos.

Segundo essa linha de entendimento, a proteção da Constituição brasileira é mais ampla do que a norma internacional que excepciona a participação artística da idade mínima para o trabalho (Convenção n.º 138 da OIT), e, por isso deve prevalecer a vedação constitucional que proíbe qualquer trabalho antes dos 16 anos, exceto a partir de 14 anos como aprendiz (art. 7.º, XXXIII). Também se questiona o status dessa Convenção internacional, que seria, para alguns, de nível hierárquico inferior à Constituição e que, portanto, não poderia contrariá-la. (CAVALCANTE, 2013, p. 146).

Além da questão referente à idade, e diante da desproteção em que vivem milhares de crianças e adolescente no mundo, a Convenção n. 182 da OIT dispôs sobre a proibição das “piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação”, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo 178, de 15.12.1999.

No Brasil, o Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamentou os artigos 3.º, alínea “d”, e 4.º da Convenção 182 da OIT, e instituiu a lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

Entre as piores formas de trabalho infantil elencadas na mencionada lista, encontram-se atividades que sejam prejudiciais à sua saúde, segurança e moralidade em diversos setores, abrangendo: agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestas; pesca; indústria extrativa; indústria de transformação; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção; comércio (reparação de veículos automotores objetos

peçoais e domésticos); transporte e armazenagem; saúde e serviços sociais; serviços coletivos, sociais, pessoais e outros; serviço doméstico; entre outros.

Estão incluídos na TIP os trabalhos prejudiciais à moralidade, assim entendidos:

1. Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos;
2. De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral;
3. De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas;
4. Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

Desta forma, é importante observar que as proibições da lista TIP também são aplicáveis às atividades artísticas, como as gravações externas sujeitas às variações climáticas, como sol, chuva e frio, atividades estressantes, jornadas excessivas, entre outras. (CAVALCANTE, 2013, p. 145).

Na verdade, a *ratio legis* da Lista TIP é a tutela ao desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente, com vistas à efetivação da proteção integral e do melhor interesse.

4. Trabalho infantil artístico: quando a arte desprotege

Com base no ordenamento jurídico brasileiro, discute-se a legalidade ou não do trabalho infantil artístico, sobretudo no que diz respeito à participação de crianças e adolescentes em programas de televisão, como novelas ou programas de auditório, comerciais, fotografias, peças teatrais, desfiles de moda, e a atuação como cantores, como, por exemplo, de funk, que são os conhecidos MCs.

A permissão deve ser fruto de um olhar criterioso em relação à proteção integral do artista mirim, observando a jornada de trabalho, zelando pelo desenvolvimento escolar e o ambiente onde o trabalho é realizado, a fim de não comprometer seu desenvolvimento físico, emocional, moral, educacional e espiritual.

Nas palavras de Rafael Dias Marques

permite-se o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes desde que sejam observadas garantias mínimas referentes à jornada de trabalho (incluído aí, quando necessário, o tempo para ensaio), horário de desenvolvimento da atividade (de forma a não prejudicar o aproveitamento escolar), remuneração, meio ambiente de trabalho, de previsão de caderneta de poupança, etc., as quais deverão ser fixadas na licença a ser fornecida pela autoridade competente. (2013, p. 207).

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

A análise deve ser realizada caso a caso, para garantir o pleno cumprimento da legislação protetiva. O cuidado é necessário, uma vez que os artistas mirins muitas vezes são expostos a situações estressantes e que comprometem a infância e a adolescência, pois vivenciam a responsabilidade laboral no momento em que deveriam estar exclusivamente dedicados aos estudos e ao lazer.

Vale ressaltar que o incentivo às artes faz parte da educação integral das crianças e dos adolescentes, tendo a Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, IX, também assegurado a liberdade de expressão artística. O que merece nosso questionamento, porém, é a exploração das suas habilidades artísticas para fins econômicos, sem respeitar a sua condição de vulnerabilidade enquanto pessoa ainda em desenvolvimento.

Entre as consequências negativas que a vida artística precoce pode acarretar, podemos citar:

(...) pseudo-amadurecimento, pois anula a infância, a juventude e compromete as possibilidades de uma fase adulta saudável; (...) o trabalho infantil gera um nível elevado de cansaço, pois a capacidade de resistência da criança e do adolescente ainda é limitada, se comparada às exigências laborais adultas; (...) efeitos psicológicos, pois a inserção no mercado de trabalho estimula o abandono da infância, fazendo precocemente ingressarem no mundo adulto; (...) perda dos aspectos lúdicos, primordiais para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada; (...) inibição das características específicas do ser crianças que é brincar, expressar fantasias. (VERONESE, 2007, p. 105, *apud* CRISTO, 2015, p. 294).

Vários são os exemplos de artistas mirins que atuaram como atores ou cantores, por exemplo, e que na vida adulta se envolveram com drogas ou enfrentaram problemas psicológicos, como depressão, por não estarem maduros o suficiente para encarar o fracasso ou mesmo o sucesso profissional. Outras histórias, porém, foram positivas, daí a necessidade de análise individualizada.

Exemplos não faltam, no mundo do espetáculo, tanto de pessoas com problemas aparentemente decorrentes de uma infância conturbada na carreira artística (Macaulay Culkin, Lindsay Lohan, Drew Barrymore, Michael

Jackson e vários outros, famosos ou não) quanto aqueles que, embora tenham crescido sob os holofotes e continuado ou não na profissão, tomam a experiência como positiva e parece terem alcançado uma vida adulta equilibrada e saudável (Selton Mello, Gloria Pires, Ferrugem). (CAVALCANTI, 2013, p. 148).

Outro fator que deve ser ponderado é que muitos artistas mirins exercem suas atividades sem alvará, em total afronta à proteção integral. A ação do Ministério Público do Trabalho, nestes casos, tem sido fundamental.

A título de exemplo, citamos a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no caso do cantor de funk conhecido como “MC Pedrinho” (PEREIRA JÚNIOR; LOIOLA, 2018, p. 105-108).

O caso ocorreu em Fortaleza, em janeiro de 2015, ocasião em que o cantor contava com 12 (doze) anos de idade e faria um show de funk sem autorização judicial. O público, por sua vez, também seria composto por adolescentes, em maioria.

Desta forma, diante da negligência dos pais, os quais não seguiram o procedimento legal para a autorização da realização do show e ainda se beneficiariam financeiramente com a atuação do filho, o Ministério Público ajuizou ação civil pública com o intuito de impedir a realização artística, sob o argumento de que as letras eram inapropriadas para condição de pessoa ainda em desenvolvimento, contendo conotação sexual, erotismo, pornografia, palavras vulgares e de baixo calão, além de ser realizado no período noturno.

A decisão do presente caso foi proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Fortaleza, a qual proibiu a realização do show, uma vez que entendeu tratar-se de atividade que se encontra entre as piores formas de trabalho infantil, já que seria realizado no período noturno, expondo os adolescentes, cantor e público, a conteúdo de conotação sexual inadequada, além de incentivar o uso de bebidas alcoólicas.

O conhecido “MC Pedrinho” é apenas um exemplo, entre vários outros artistas mirins que se dedicam ao funk nacional. Entre eles, podemos citar o “MC Brinquedo”, o “MC Pikachu”, a “MC Melody”, os quais iniciaram suas carreiras artísticas ainda adolescentes.

Longe de fazer crítica ao estilo musical, entendemos que a decisão judicial foi acertada, diante da desobediência dos preceitos previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção n° 138 da OIT.

Considerações finais

Inúmeras são as manifestações artísticas que contam com o talento de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo.

Se por um lado a Constituição Federal assegura a liberdade artística, especificamente em seu art. 5º, IX, inclusive em relação às crianças e aos adolescentes, por outro lado proíbe o trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, o que aparentemente pode gerar questionamentos a respeito da legalidade ou não do trabalho infantil artístico.

Não podemos deixar de considerar, ainda, que nem todos os trabalhos de natureza artística são prejudiciais à formação do artista mirim. Dependendo da natureza, local e modo como que é realizado, o trabalho artístico pode ser uma oportunidade para a realização profissional e artística, daí a necessária análise de cada caso em particular.

Desta forma, de acordo com o exposto no presente estudo, entendemos não haver proibição em relação ao trabalho infantil artístico no Brasil, desde que respeitadas as regras de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Consolidação das Leis do Trabalho e na Convenção n.º 138 da OIT.

Por certo, também, a regulamentação específica do tema seria uma significativa contribuição para estabelecer critérios claros para a realização desta modalidade de trabalho, em busca da efetiva concretização da proteção integral dos nossos artistas mirins, garantindo o seu pleno desenvolvimento físico, emocional, moral, educacional e espiritual.

Referências

ANDRADE, Anna Rosa Ataíde; ARAÚJO, Jailton Macena de. Trabalho Infantil Artístico: Análise de sua constitucionalidade. Revista Eletrônica da Escola Judicial do TRT da 13ª Região João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 83-104, jan./jun. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Grasiele/Desktop/ARTIGOS%20e%20demais%20produções/TRABALHO%20INFANTIL%20ARTISTICO/REVISTA%20JOAO%20PESSOA.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. Crianças fazendo arte: o trabalho infantil artístico. IN: TEIXEIRA, João Paulo Allain; FREITAS, Riva Sobrado de; VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira (Coords.). Direitos e garantias fundamentais I. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/7d6c223UECcI8zNl.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em maio de 2018.

_____. Constituição (1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em maio de 2018.

_____. Constituição (1937). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em maio de 2018.

_____. Constituição (1967). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em maio de 2018.

_____. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em maio de 2018.

_____. Decreto n.º3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em

Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a convenção n.º 138 e a Recomendação n.º 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < <http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. Ev. TST, Brasília, vol. 79, nº1, jan/mar 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequencia=1&isAllowed=y. Acesso em 02 set. 2018.

CRISTO, Magno Moisés de. O trabalho artístico infantil no Brasil contemporâneo: entre arte e (i)legalidade. IN: NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; CECATO, Maria Aurea Baroni (Coords.). Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/dob3j465/uWomD24h84fWpqqz.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. Estatuto da Criança e do adolescente. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DEL PRIORI, Mary (coord.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Grasielle/Desktop/ARTIGOS%20e%20demais%20produções/TRABALHO%20INFANTIL%20ARTISTICO/REVSITA%20TST.pdf>. Acesso em: 04 set. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. A educação e o trabalho do adolescente. Curitiba: Juruá, 2004.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Guilherme Barbosa da; BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. Análise do trabalho artístico infantil sobre o viés do princípio da proteção integral e os ditames constitucionais. IN: ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de/ SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; MISALIDIS, Mirta Gladys Lereña Manzo. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/27tk8s9x/kA8az74P1ShhY4U1.pdf>. Acesso em: 02 set. 2018.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; LOIOLA, Juliana Nogueira. Trabalho artístico infanto-juvenil: análise do caso do MC Pedrinho em Fortaleza. Revista Thesis Juris – RTJ, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 94-112, jan./jun. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Grasielle/Desktop/ARTIGOS%20e%20demais%20produções/TRABALHO%20INFANTIL%20ARTISTICO/MC%20PEDRINHO.pdf>. Acesso em: 03 set. 2018.

SENA, Adriana Goulard de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coords.). Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTR, 2010.

SORAGGI, Bruno. B. Funkeiros de 8 a 21 anos. Ganham fãs e desafetos com letras de sexo e recalque. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2015/05/1623391-funkeiros-de-8-a-21-anos-ganham-fas-e-desafetos-com-letras-de-sexo-e-recalque.shtml>. Acesso em: 02 set. 2018.

VILELA, Janaina Alcantara. O trabalho artístico infantil no Direito Brasileiro: considerações sobre a legislação aplicada e a (des)proteção aos artistas mirins. IN: NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; CECATO, Maria Aurea Baroni (Coords.). Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/dob3j465/A62u47I6SiT3nq6K.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018.